



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.002460/2009-47
ACÓRDÃO	9202-011.619 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	GUSTAVO DOMITE NICOLAU

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. MULTA AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONHECIMENTO.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES. APLICAÇÃO MUTATIS MUTANDIS DA SÚMULA CARF Nº 133.

Por ser o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto baseado em presunção legal, porquanto aferido a partir de dispêndios não condizentes com os rendimentos auferidos, aplicável, *mutatis mutandis*, o enunciado no verbete sumular de nº 133 deste Conselho, que obsta o agravamento da multa por carência de atendimento de intimações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes e Liziane Angelotti Meira, que davam provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2401-009.812, proferido pela Primeira Turma da Quarta Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada no recurso voluntário manejado por GUSTAVO DOMITE NICOLAU e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para considerar como origem para o mês de maio no fluxo de caixa mensal o valor de R\$ 265.434,59 e para cancelar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não atendendo o contribuinte à intimação para apresentar os elementos solicitados pela fiscalização, é cabível o lançamento lastreado nos elementos disponíveis e aptos a validar a constituição do crédito tributário por acréscimo patrimonial a descoberto, em especial a Declaração de Ajuste Anual do fiscalizado e a Declaração de Operações com Cartões de Crédito - Decred.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. QUITAÇÃO DE FATURAS. DISPÊNDIO.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, a quitação de faturas de cartão de crédito tem natureza de dispêndio e deve ser considerada na análise da variação patrimonial.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. SÚMULAS CARF Nº 96 E 133.

O não atendimento à intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos não justifica por si só o agravamento da multa de ofício, uma vez que motivou o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto. IRPF.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4). – f. 5.069

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar como origem para o mês de maio no fluxo de caixa mensal o valor de R\$ 265.434,59 e para cancelar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 75%. (f. 5.069)

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou o recurso especial de divergência (f. 5.080/5.108) alegando, em apertadíssima síntese, que nos acórdãos paradigmas nºs 2201-005.223 e 2402-007.359, dada interpretação díspar aos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/64, mantendo o agravamento da sanção pecuniária cominada.

O despacho inaugural de admissibilidade (f. 5.112/5.117) entendeu pela aptidão dos paradigmas apresentados, conquanto ambos, diferentemente do que ocorrera na decisão recorrida, entenderam pela possibilidade de agravamento da multa de ofício diante do não atendimento à intimação no lançamento por constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

O sujeito passivo igualmente manejou o apelo especial (f. 5.125/5.136); contudo, o despacho inaugural de admissibilidade (f. 5.174/5.179), ratificado pelo despacho de agravo (f. 5.191/5.193), houve por bem negar-lhe seguimento, por entender que a temática suscitada implicaria em revolvimento do arcabouço fático-probatório.

Se insurgindo quanto ao conhecimento, ao argumento de estar a decisão recorrida alicerçada em verbetes sumulares editados por este eg. Conselho, pediu fosse negado seguimento ao recurso especial e, no mérito, a manutenção do *decisium* – vide contrarrazões às f. 5.154/5.163.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Acuso o recebimento dos memoriais gentilmente ofertado pela parte ora recorrida com o registro de que as razões ali declinadas escapam o objeto devolvido a esta Eg. Câmara. Esclareço que, com o despacho denegatório do agravo, finda, no âmbito administrativo, a discussão que pretendia o sujeito passivo travar em seu recurso especial.

Nos termos do § 7º do art. 122 do RICARF, “será definitivo o despacho de agravo do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não sendo cabível pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso.” **Deixo, por essa razão, de conhecer dos argumentos lançados em memorial.**

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **agravamento da multa de ofício.**

Conforme narrado, em sede de contrarrazões, afirmou

[d]etermina[r] o artigo 67, §3º do Regimento Interno do CARF, “não cabe[r] recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso”. (f. 5.158)

O recurso especial fazendário, *desde logo*, reconhece ter sido aplicado

ao caso a inteligência da Súmula CARF 96 (e também da Súmula CARF n. 133 que veicula entendimento semelhante), muito embora esses dois enunciados não façam menção à infração de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto. Todavia, **em casos análogos, outros órgãos julgadores deste Eg. Conselho mantiveram a exasperação da penalidade de ofício, ainda que se tratasse de lançamento de Imposto de Renda fundamentado na omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.** (f. 5.089; sublinhas deste voto)

Deveras, como bem pontuado pelo despacho de admissibilidade, os precedentes que deram azo aos verbetes sumulares de nº 96 e 133 não versam sobre lançamento por motivo de acréscimo patrimonial a descoberto.

A súmula CARF nº 96 trata de arbitramento de lucros, ostentando precedentes exclusivamente proferidos pela Primeira Seção deste eg. Conselho. Já a súmula CARF nº 133, ainda que aborde a presunção de omissão de receitas ou de rendimentos, está escorada nos acórdãos desta Seção de nºs 9202-007.445, 9202-007.001 e 2202-002.802, cujas autuações foram por

lavradas por omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada. No caso em espeque, ainda que tenha sido o verbete sumular citado na decisão recorrida, o lançamento se deu por acréscimo patrimonial a descoberto.

No paradigma de nºs 2201-005.223, ao abordar a (im)possibilidade de agravamento da sanção igualmente no lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, entendeu, em sentido diverso, que

devidamente comprovada a intenção de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador através de informações inverídicas na declaração de ajuste anual, aplica-se a multa qualificada, **com percentual agravado diante da falta de atendimento de intimação fiscal para prestar esclarecimentos.**

Da ementa do paradigma nº 2402-007.359 percebe-se também a similitude fática com desfecho díspar ao ofertado pela Turma *a quo*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

A alegação da existência de empréstimos tomados de terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, não bastando a simples informação nas declarações do mutuário e mutuante e/ou notas promissórias emitidas pelo próprio contribuinte.

(...)

MULTA AGRAVADA.

A falta de atendimento à intimação formulada pelo Fisco, para apresentar esclarecimentos e documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial fazendário.

II – DO MÉRITO

A temática suscitada já veio a ser recentemente apreciada por esta eg. Câmara, em sessão de 19 de setembro p.p., sob a relatoria do Cons. Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim¹ que, escoreitamente, aclarou que

a Súmula nº 133 do CARF traz a previsão de que, nos lançamentos decorrentes de presunção de omissão de receitas ou rendimentos, a falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício.

O lançamento decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto é decorrente de presunção, na medida em que apura-se, mês a mês, a omissão de rendimento com base em despesas/gastos do contribuinte não condizentes com os ganhos/rendimentos conhecidos no período. Sendo assim, não se trata de uma apuração feita com base na realidade dos fatos e dos eventos econômicos, mas sim de uma presunção legal.

Neste sentido, a despeito dos acórdãos que originaram a citada Súmula nº 133 serem originários de lançamentos que tinham por objeto a presunção de omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, o texto da súmula é bastante claro ao dispor que o seu racional aplica-se a lançamentos motivados em presunção de omissão de receitas ou de rendimentos, o que é o caso do APD. Neste sentido, cito os precedentes abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.

SÚMULA CARF Nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

(acórdão nº 2401-007.118; julgado em 05/11/2019)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

¹ CARF. Acórdão nº 9202-011.503.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 973.733-SC na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, deve observar o teor do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando este não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MULTA AGRAVADA. SÚMULA CARF Nº 133. A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

(Acórdão nº 2301-010.995; julgado em 08/11/2023)

Neste sentido, quanto ao agravamento da multa sobre o lançamento decorrente do APD, entendo que não assiste razão à RECORRENTE, devendo ser mantida a decisão que afastou a referida penalidade e reestabeleceu a multa de ofício de 75% sobre o lançamento de APD.

Por essas razões, nego provimento ao recurso especial fazendário.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial da Fazenda Nacional para negar-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora